

DOS DIREITOS E DEVERES DO ADVOGADO

(Continuação da pág. 483 do 2.º Volume, n.º 3 e 4, de 1950)

Pelo DR. ACÁCIO FURTADO

I

Da profissão do advogado, no conceito do actual Bastonário, Sr. Professor Doutor Adelino da Palma Carlos

Iniciou S. Ex.^a o seu honroso mandato de Presidente da Ordem dos Advogados para o triénio de 1951-1953, para que foi eleito com toda a justiça por unanimidade dos votos de toda a classe, com uma fulgurante alocação em que brilhantemente definiu a profissão do advogado e que bem merece ser comentada nesta secção, como honrosíssima glória, que é, de toda a nossa classe.

Dessa magistral alocação, que esta Revista em lugar de honra decerto arquivará na íntegra, pedimos vénia para destacar o que segue :

«Ser advogado é, na verdade, tocar as estrelas ; é ter o direito de profligar todos os abusos ; de afrontar todas as violências ; de denunciar todos os crimes ; de defender os oprimidos, os perseguidos e os fracos ; de dar apoio aos que dele carecem ; de propugnar pelo direito — em cuja existência assenta a própria vida da Humanidade ; é, afinal, manter aceso o facho da legalidade, sem a qual o mundo se subverte na mais atrás confusão.»

«Ser advogado, nas horas de crise e turbação, é empunhar um gládio e lutar com ele pela ordem jurídica ameaçada.»

«Nas horas de paz e tranquilidade, ser advogado é, ainda, assegurar o equilíbrio da vida social, pela defesa dos direitos de cada um ; é, como diz Henry Bordeaux, no seu adorável «Carnet d'un stagiaire» fazer uma troca com os que trabalham e arrancam ao solo as nossas possibilidades de subsistir. Eles precisam da paz para trabalhar. Essa paz não devemos perturbá-la e temos de impedir que os outros a perturbem.»

Supomos que não seria possível a quem quer que fosse definir melhor a nobilíssima profissão do advogado, a que todos os que envergam a sua privativa toga temos a honra de pertencer.

E supomos também que, meditando bem no complexo de direitos que tal definição abrange, nenhum de nós poderá deixar de se sentir envaidecido, embora, mas também verdadeiramente compreensivo dos altos deveres que a esse honroso complexo de direitos necessariamente correspondem.

Mas supomos ainda — e aspiramos por que seja uma realidade indiscutível — que todos nós nos empenharemos até ao impossível por a tais deveres respondermos, com brio e com honra, em pro do bom nome e do prestígio da nossa classe, que bem pode orgulhar-se de ser fruidora de direitos tais, que jamais a outra qualquer classe foram conferidos ou reconhecidos.

* * *

Afirmou ainda o nosso Ilustre Bastonário na sua referida alocução que, ao abraçar a nossa profissão, pressentia que *«ser advogado era seguir a vida mais livre que um homem livre pode ter»*; e levantou um hino à nossa «Ordem», ao seu constante engrandecimento e à situação de prestígio que já alcançou para, depois, acentuar, com carradas de razão, que esse engrandecimento e esse prestígio «são as primeiras garantias de que a sua autoridade se afirme e se desenvolva»; «autoridade em que reside precisamente a certeza de que não serão cercados os seus direitos»; acrescentando depois, com notabilíssima visão: *«e em tal certeza assenta a liberdade da advocacia em Portugal»*.

Rodeemos, pois, de todo o nosso carinho, de toda a nossa afeição a nossa «Ordem»; demos-lhe, sempre, todo o nosso apoio; conjuguemos todos os nossos esforços para que o seu engrandecimento prossiga em ritmo acelerado e para que o seu notável prestígio, já, felizmente, alcançado, se afirme cada vez mais.

Para isso bastará que nos reunamos todos à sua volta; que respeitemos aqueles dos nossos colegas que, com grande sacrifício próprio, estão empenhados, como membros dos Conselhos da Ordem e das suas Delegações, em bem desempenharem os honrosos, mas também espinhosos deveres dos seus respectivos cargos; incitemos-os a que prossigam na sua tarefa com o fervor, a dignidade e a honra que lhes são peculiares e, assim, todos unidos, conseguiremos que o prestígio da Ordem nos assegurará permanentemente a liberdade do exercício da nossa profissão, como é mister.

II

Como foi exalçada a profissão do advogado no final do julgamento de uma causa célebre

Bem considerada deve ser como *causa célebre* no foro criminal do nosso País, a que decorreu, em largas e repetidas sessões, no Tribunal da Comarca de Aveiro e teve o seu termo em Março do corrente ano de 1951, relativa ao conhecido caso da «Aveirense de Moagens».

Intervieram na discussão diversos advogados e, ao terminar o julgamento, o Juiz Presidente do Tribunal, Sr. Dr. José Luís de Almeida, conforme foi referido pela imprensa, declarou, em pública audiência, que

«terminado praticamente o julgamento (apenas faltava a sentença) se lhe impunha agradecer aos advogados a sua cooperação, a sua indementida lealdade e a sua excelsa e querida dedicação à causa da justiça.»

Pelo que uma tal declaração encerra de nobilitante para os advogados que intervieram no pleito, com natural reflexo no bom nome e no prestígio de toda a nossa classe; pelo que denuncia, no douto Magistrado, que a proferiu, de compreensivo apreciador da boa colaboração que o advogado é chamado a prestar à causa da justiça, com lealdade, zelo e dedicação, bem merece que a arquivemos nesta secção, como prova provada de que a nossa nobilíssima profissão, desde sempre chamada a colaborar como indispensável elemento na administração da justiça, está perfeitamente integrada nos princípios que o Estatuto Judiciário consagra e nos que, além disso, decorrem das tradições e dos usos e costumes do nosso foro e, portanto, está bem à altura de «como boa servidora do direito», desempenhar-se com honra das altas responsabilidades que aquela qualidade lhe atribui.

Assim cumpre digna e alevantadamente o imperativo legal que decorre do preceito expresso do art.º 545.º do Estatuto Judiciário, com que se inicia a sua Secção IV, que se intitula «*Dos deveres e direitos dos advogados*».

Registemo-lo, pois, com a devida vénia e desvanecimento, acrescentando as nossas sinceras homenagens ao Ilustre Magistrado que tão alevantadamente e com tanta isenção o proclamou em plena audiência de uma causa que, pela sua instrução e julgamento, atraíu todas as atenções.

III

Conceitos de deontologia profissional extraídos de decisões dos Conselhos da Ordem

A)

Da independência do advogado na recolha dos factos necessários à justa defesa do seu cliente

«O advogado só é obrigado a alegar os factos que presuma verdadeiros e necessários à defesa dos direitos e legítimos interesses do seu constituinte, e não é forçado a reproduzir tudo quanto este lhe diga, antes se deve abster de o fazer, mormente quando verifique tratar-se de incorrecção ou injúria.»

— Do Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 19-3-48, registado a págs. 20 e seguintes do livro respectivo, ano de 1948.

Nota — Foca este Acórdão o caso, em que não é demais insistir, da *independência do advogado* em face das sugestões dos seus clientes quanto à alegação em juízo de tudo quanto lhes apeteça ver lançado no processo em apreciação desprimorosa, incorrecta ou injuriosa dos actos dos seus adversários.

É vulgar essa tendência em muitos pleitantes, mas compete ao advogado reprimi-la, limitando-se a servir-se tão somente do necessário para a justa defesa dos legítimos direitos e interesses do seu constituinte, sem se deixar arrastar pela paixão que tantas vezes leva os litigantes ao mais destemperado exagero.

O Acórdão anotando fixou, pois, muito bem, um conceito de deontologia profissional inteiramente conforme com os princípios que dimanam da lei, das tradições e dos usos e costumes do foro. Sem *independência*, mesmo em relação a sugestões ou estultas exigências dos seus clientes, o advogado não estaria à altura da sua nobre missão.

B)

Das negociações para acordos, por intermédio dos advogados, e da falta de uma das partes ao que, por intermédio do seu advogado prometera

Um caso desta natureza foi submetido à apreciação e julgamento do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, em processo disciplinar em que foi arguido o advogado da parte faltosa e queixoso o seu colega adverso.

O respectivo processo foi, porém, arquivado

«por não ter havido da parte do arguido quebra de qualquer dos deveres que a lei, os usos e a boa conduta profissional impõem aos advogados nas suas relações entre si e, pelo contrário, por ter o mesmo arguido assumido a responsabilidade moral a que se encontrava vinculado — e só essa existia.»

— Do Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 11 de Junho de 1948, registado no respectivo livro, ano de 1948, confirmatório do despacho de arquivamento lançado no processo pelo seu Relator.

Nota — Sempre considerámos muito melindrosa para os advogados a matéria de acordos ultimados sem a directa intervenção dos seus respectivos clientes; e sempre entendemos, e continuamos a entender, que os simples preliminares de qualquer acordo, que tenda a pôr termo a um pleito, ou a evitá-lo, *nunca deverão impedir, sem prévia garantia, a execução dos meios legais necessários para o acautelamento dos direitos que pelo respectivo processo se pretendem efectivar.*

Ora, no caso tratado no acórdão anotando, a falta de cumprimento da promessa do acordo por parte de um dos litigantes levou o advogado do outro litigante a pagar do seu bolso ao seu constituinte determinada quantia que pelo ajustado acordo lhe deveria ser entregue, isto porque, na ideia de que o acordo se cumpriria, aconselhou o mesmo seu constituinte a proceder de maneira diferente daquela que lhe aconselharia, se não tivesse sabido pelo colega adverso da anuência da parte contrária a tal acordo e não tivesse confiado em que, dada a intervenção deste no assunto, e a confiança que dissera ter no seu cliente, tal acordo não deixaria de ser cumprido.

Por sua vez, o advogado do faltoso procurou, mas debalde, que este seu constituinte reembolsasse o advogado adverso. Em face da recusa, renunciou ao seu mandato, que havia já longos anos vinha exercendo e, assumindo inteira responsabilidade pela informação de assentimento que, em nome do então seu cliente oportunamente dera ao colega adverso, reembolsou este da quantia que desembolsara.

Foi um digno acto de boa e sã camaradagem.

As atitudes dos dois advogados foram, portanto, de uma grande nobreza, não haja dúvida, indo muito além da responsabilidade moral que lhes pudesse caber: a do advogado da parte não faltosa, embolsando o seu próprio cliente da quantia que ele, pelo falhado acordo, deveria receber do seu adversário; a do advogado do faltoso, embolsando o seu colega do desembolso que efectuara.

Tudo ficou, pois, ultimado, com relação aos advogados, com honra e com prestígio para a classe, é certo.

Mas deverão, acaso, os advogados criar para si próprios situações tão prejudiciais como esta?

Entendemos que não. E bastaria que o advogado da parte não faltosa se tivesse precavido a tempo, não desistindo de aconselhar ao seu cliente o que tencionava aconselhar-lhe se o incidente do acordo não tivesse surgido, para se não ter visto forçado, pela sua consciência, a resarcir o seu constituinte da falta pelo outro litigante cometida.

O advogado da parte faltosa, por seu lado, não poderia considerar-se, nem ser considerado, como responsável pelo prejuízo que à parte contrária tivesse, acaso, resultado da quebra da palavra do seu constituinte.

Os advogados não são *garantes* da palavra ou das obrigações dos seus constituintes, nem jamais deverão colocar-se em situação tal que se lhes possa atribuir essa qualidade.

Nas negociações entre advogados deverá subentender-se sempre que agem de boa fé e, portanto, na convicção de que os acordos a que os seus respectivos constituintes os autorizam serão por estes cumpridos.

Mas nada mais, a não ser a obrigação moral em que ficam de usarem de todos os meios de persuasão para os levarem ao cumprimento do acordo.

Se, por acaso, felizmente muito raro, o não conseguem, impõe-se-lhes efectivamente a imediata renúncia do mandato, que é a forma legal e usual de se não solidarizarem com a falta de cumprimento do que, por seu intermédio, ajustado tivesse sido.

É essa, parece-nos, a *responsabilidade moral* — única responsabilidade assumida — a que o acórdão anotando se refere, e bem.

Mas o que é de aconselhar é que os advogados, depois de negociarem qualquer acordo, em representação dos seus constituintes, o não ultimem sem a intervenção directa destes, ou sem se habilitarem com a competente autorização para o fazerem, por forma a que não venha a ficar incumprido, com prejuízo para uma das partes, o acordo respectivo e colocado em má situação o colega adverso.

É essa, parece-nos, a única forma de se evitarem situações indesejáveis como aquela em que, no caso do Acórdão anotando, se encontraram os dois ilustres advogados das partes em litígio.

E, em qualquer caso, de aconselhar é, também, que o advogado daquele que haja que receber, não sacrifique a sua actuação e liberdade de acção quanto aos meios necessários ou convenientes à justa defesa do seu cliente, na simples pendência de negociações para acordo, sem estar garantido de que tais meios não venham a ser prejudicados com a demora ou com a quebra de palavra do adversário do seu cliente ao acordo que prometido tenha sido.

E, é claro, que nenhum advogado pode levar a mal que o seu colega adverso procure acautelá-lo, assim, devidamente, com precedência do acordo, ou mesmo na pendência das negociações respectivas, os direitos do seu cliente, pois que acima de tudo é ao interesse legítimo do cliente que cada advogado haverá sempre que atender, e há-de ser o seu próprio colega adverso o primeiro a reconhecer que é esse um dever indeclinável que a moral profissional nos impõe.

Concluindo, pois : a matéria de acordos ou melhor, de transacções destinadas a prevenir litígios ou a pôr-lhes termo, é assunto do maior melindre para os advogados, que devem ter sempre o maior cuidado em procurar evitar para si e para o colega adverso situações semelhantes àquela a que nos vimos referindo.

C)

Imperativo do patrocínio

«A influência profissional é no advogado tão decisiva que, sómente para não deixar o seu constituinte indefeso, pode forçá-lo à sua intervenção no pleito, sem qualquer interesse material e sem ligar importância de maior às responsabilidades que lhe possam advir ; é o que se pode chamar a imperativo do patrocínio.»

— Do Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 1 de Maio de 1942, registado a fls. 59 do respectivo livro, ano de 1942.

Nota — Já algures, em ligeiro comentário ao art.º 6.º do Regulamento da Ordem dos Advogados que criou, como insígnia dos seus membros, uma medalha que tem por fundo a Cruz de Cristo — «*símbolo do sacrifício*» — diz esse artigo — tivemos ocasião de dizer o seguinte,

que hoje integralmente mantemos e que vem aqui muito a propósito como nota de apoio ao Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, atrás indicado, a saber :

«... é bem de sacrifício a vida do advogado, que em defesa dos outros, tantíssimas vezes esquecido de si próprio, e tantas vezes sem recompensa alguma material em mira, todo se entrega à causa que patrocina, desprezando comodidades, distrações e até afeições de família, para só cuidar de acudir com oportunidade e presteza aos golpes, por vezes absolutamente inesperados, do adversário e às desalentadoras surpresas das decisões judiciais que, por vezes, também, dão às causas orientação e solução diversas ou opostas àquelas que o advogado, como complemento do seu esforço, esperava obter.»

Aí deixámos bem nitidamente vincada a ideia do «imperativo do patrocínio», como lhe chamou — e bem — o Acórdão anotando, que domina o espírito profissional do advogado e que de tal forma se nos impõe que chega a tomar foros de uma verdadeira obsecação que, por vezes, nas mais difíceis ocasiões, nos impede de distrair o nosso espírito para qualquer outro assunto que não seja a ideia fixa, dominante, exclusiva, de encontrarmos o meio mais adequado à justa actuação a produzir, na precisa oportunidade, para a defesa dos legítimos direitos e interesses confiados ao nosso patrocínio, que ameaçados de sossobrar se encontrem, se lhes não acudirmos com todo o nosso saber, com toda a nossa experiência, com toda a nossa carinhosa dedicação e também com toda a isenção de interesses materiais, se as circunstâncias da causa assim o impuserem, como tantas vezes sucede.

Nessas situações — e tantas vezes elas se sucedem — a função do advogado eleva-se ao máximo do seu esplendor, como um verdadeiro sacerdócio, e a Cruz de Cristo assenta bem como fundo da sua insígnia profissional.

O *imperativo do patrocínio* a tudo se deve sobrepor.

Acácio Furtado